



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 08595/09

Pág.1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS - INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2007 – IRREGULARIDADE DA OBRA RELATIVA À RECONSTRUÇÃO DE CALÇAMENTO NA RUA 15 DE NOVEMBRO, CONSTRUÇÃO DO REFEITÓRIO DO COLÉGIO MUNICIPAL PE. GALVÃO, BEM COMO GALERIAS EM PLACAS DE CONCRETO DA RUA APOLINÁRIO COSTA, NO BAIRRO DE NOVA BRASÍLIA, PAGAS COM RECURSOS PRÓPRIOS E REGULARIDADE DAS OBRAS SEM RESTRIÇÕES ANOTADAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC N.º 00394/2018 – CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DO PEDIDO E, DESTA FEITA, AS OBRAS QUESTIONADAS SEJAM JULGADAS REGULARES, TORNANDO-SE INSUBSISTENTE A MULTA APLICADA INICIALMENTE AO RESPONSÁVEL.

ACÓRDÃO AC1 TC 01158 / 2018

RELATÓRIO

Na Sessão de Primeira Câmara, de **22 de fevereiro de 2018**, nos autos que versam sobre análise dos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de **POCINHOS**, durante o exercício financeiro de **2007**, no valor de **R\$ 410.894,69**, representando **73%** da despesa total paga a este título¹, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC n.º 00394/18** (fls. 1148/1154), *in verbis*:

- 1. JULGAR IRREGULARES as obras executadas, no exercício de 2007, pela Prefeitura Municipal de POCINHOS, sob a responsabilidade do Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO, pagas com recursos próprios, referente à reconstrução de calçamento na Rua 15 de Novembro, construção do refeitório do Colégio Municipal Pe. Galvão, bem como galerias em placas de concreto da Rua Apolinário Costa, no bairro de Nova Brasília;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO, no valor de R\$ 2.000,00 ou 42,02 UFR/PB, por ato de gestão antieconômico, nos termos do artigo 56, inciso III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 39/2006;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança**

1

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR PAGO EM 2008(R\$)
1	CONSTRUÇÃO DE CALÇAMENTO – RUA EMERENCIANA E OUTRAS	156.461,40
2	CONSTRUÇÃO DO REFEITÓRIO DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GALVÃO	25.820,00
3	SERVIÇOS EXECUTADOS NA COBERTURA DE GALERIAS – RUA APOLINÁRIO COSTA, NO BAIRRO DE NOVA BRASÍLIA	17.818,00
4	CONSTRUÇÃO DE CALÇAMENTO NA RUA GERALDO SANTOS E NA RUA DORALICE DE JESUS	59.370,72
5	SERVIÇOS EXECUTADOS NO COLÉGIO PADRE GALVÃO	37.700,00
6	TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA JOSÉ VICTOR	26.220,16
7	CONSTRUÇÃO DE UM POSTO DE SAÚDE NA LOCALIDADE BOQUEIRÃO	87.504,41
	TOTAL PAGO NO EXERCÍCIO	410.894,69



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 08595/09

Pág.2/3

executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. **JULGAR REGULARES** as demais obras executadas, no exercício de 2007, pela Prefeitura Municipal de POCINHOS, sob a responsabilidade do Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;
5. **RECOMENDAR** a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

Inconformado com a decisão, o insurgente, Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO, interpôs os presentes Embargos de Declaração, fls. 1163/1177, nos quais pretendia obter efeitos infringentes, entendendo, dentre outros aspectos, **contraditória** a decisão adotada, pelo fato de que a devolução antecipada dos valores cobrados (R\$ 37.451,80), pelo responsável antes noticiado, não se coaduna com o julgamento do mérito, o qual se deu pela **irregularidade** das obras cujos custos foram considerados excessivos².

O Relator analisou os embargos, processando-os e apresentando-os em mesa, segundo o que estabelece o artigo 229 do Regimento Interno.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, os presentes embargos devem ser conhecidos, haja vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, previstos nos §1º e §2º do art. 227 do RITCE/PB.

Quanto ao mérito, tem-se que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão singular ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição. É este o comando da disposição regimental que define o cabimento desse tipo de recurso, inserto no art. 227, *caput*.

A doutrina processualista esclarece o significado dos termos obscuridade, contradição e omissão, observe-se a lição do Ministro Luiz Fux³ em sua doutrina:

A contradição e a obscuridade referem-se a algo que foi apreciado pelo juiz, ao passo que a omissão reclama um novo pronunciamento integrativo. Isto significa que, havendo omissão, a decisão pode vir a ser modificada quantitativamente ou qualitativamente pelo novel provimento. A obscuridade verifica-se pela impossibilidade *prima facie* de se extrair o alcance do julgado [...] A contradição revela-se por proposições inconciliáveis [...] A omissão é característica dos

2

Obra	Item de custo excessivo	Valor (R\$)
Construção do refeitório do Colégio Municipal Pe. Galvão	Serviços não executados	13.550,39
Construção de galerias em placas de concreto da Rua Apolinário Costa, no bairro de Nova Brasília	Fornecimento e colocação de placa de concreto armado traço 1:3:4	17.921,41
Reconstrução de calçamento na Rua 15 de Novembro	Materiais adquiridos	5.980,00
TOTAL DO EXCESSO APURADO (R\$)		37.451,80

³ Luiz Fux. Curso de Direito Processual Civil. 3ª Ed. Rio de Janeiro, 2005, pág. 1159.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 08595/09

Pág.3/3

julgamentos *citra petita* em que o julgador omite-se na apreciação de pedidos ou questões.

Deduz-se da leitura dos presentes Embargos que a questão fulcral posta foi a menção de que o Relator, em suas fundamentações, acompanhou as conclusões do *Parquet*, mas sem fazer referência à exata medida das conclusões deste, de modo que deu um rumo diverso à premissa que suscitara.

Assim, faz-se necessário reconhecer que a pretensão do embargante é justa, em que pese o Relator não admitir, ordinariamente, emprestar efeitos modificativos aos embargos declaratórios, fazendo-o apenas em restritíssima excepcionalidade, como na espécie, mesmo porque o interessado, embora não tenha lhe sido determinado a restituição de qualquer importância, antecipou-se e devolveu ao erário municipal o valor de **R\$ 37.451,80**, como informado nos autos às fls. 1113/1118, posto que reconheceu pertinente o excesso de custos apontado. Veja-se que para isso há previsão normativa prevista no art. 12, § 2º da LOTCE/PB, ensejador de reiteradas decisões da Corte de Contas no mesmo sentido.

Cessada a situação descrita no parágrafo anterior, conseqüentemente, esvai-se a hipótese legal cabível para o sancionamento com multa.

Por todo o exposto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **CONHEÇAM** dos Embargos de Declaração opostos pelo **Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO**, por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade do recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, **ACOLHAM-OS** para que, desta feita, as obras referentes à *reconstrução de calçamento na Rua 15 de Novembro, construção do refeitório do Colégio Municipal Pe. Galvão, bem como galerias em placas de concreto da Rua Apolinário Costa, no bairro de Nova Brasília* sejam **JULGADAS REGULARES e INSUBSISTENTE A MULTA** inicialmente aplicada ao responsável, antes indicado.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 08595/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO, por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade do recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, ACOLHÊ-LOS para que, desta feita, as obras referentes à reconstrução de calçamento na Rua 15 de Novembro, construção do refeitório do Colégio Municipal Pe. Galvão, bem como galerias em placas de concreto da Rua Apolinário Costa, no bairro de Nova Brasília sejam JULGADAS REGULARES e INSUBSISTENTE A MULTA inicialmente aplicada ao responsável, antes indicado.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de maio de 2018.

rkrol

Assinado 7 de Junho de 2018 às 10:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2018 às 14:41



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2018 às 09:05



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO